



Movimento Democrático Guineense

Venerando
Juiz Presidente do
Supremo Tribunal de Justiça

BISSAU

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO GUINEENSE, com sede no bairro de Belém, rua projectada do Centro de Saúde de Belém, junto à Carpintaria LOLA,

Notificado para proceder a ajustamentos da sua lista, em função dos candidatos admitidos, vem dizer o seguinte:

1. A notificação que lhe foi entregue a 22 de Setembro, apenas se referia a irregularidades de candidaturas dos círculos 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, e 29. Por conseguinte, o MDG entendeu que os círculos não referidos, não apresentavam irregularidades que carecessem de correcção.
2. Assim, independentemente doutras razões e considerações, o MDG ainda tem o direito de proceder a correcções, em relação aos casos novos que agora lhe são apresentados nos círculos 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9.
3. Importará dizer, entretanto, que as faltas assinaladas, informalmente, a Francisco Iala, Henrique Té, Daniel Soares Vaz Martins, Isabete Fernandes Cá, Ermelinda Gomes e Miriam Indei Barbosa, suplentes dos círculos 7, 9, 11 e 24, além de não terem sido anteriormente indicadas (notificação formal), não correspondem à realidade, pois os respectivos documentos foram conferidos e confirmados no processo, antes da primeira notificação. Requer-se reconfirmação.
4. Quanto à falta de BI assinalada a Silvestre A. Alves, Leonarda Monteiro e Mussa Seidi, do círculo 26, Duarte N'també Nhaghab, do 27 e Simão Cabral do 29, tratando-se de casos de candidatos que apresentaram fotocópias de passaporte, foi requerido admissão desses documentos, em substituição do BI, pelos fundamentos oferecidos, dado que são documentos de identificação, com todos os dados que o BI oferece, à excepção da filiação que é a mera constatação de que foram oferecidos dados que provam que o indivíduo foi procriado por duas pessoas que se dão pelos nomes aí constantes, podendo ser essas pessoas chinesas ou libanesas, esclarecimentos que o BI não oferece. Para os efeitos de candidatura a deputado, essa mera constatação é irrelevante. Portanto, a forma de apresentação (prova) dos dados de identificação é irrelevante. O que importa é que fique provado que o candidato é guineense, nos precisos termos do nº 2 do art. 10º, em estreita conjugação com o art. 8º, nº 1, ambos da Lei Eleitoral (LE), disposições ao serviço das quais está o art. 135º LE. Por conseguinte, nada obriga a aplicação mecânica do art. 135º da LE, tão pouco resultará conflito ou diferença de *ratio legis* entre esta disposição e o art. 22º da Lei do Recenseamento Eleitoral (LRE), conforme melhor se desenvolve, a seguir.
5. Relativamente aos bilhetes de identidades caducados, inicialmente assinalado a vinte candidatos, agora a vinte e oito, O MDG defendeu que não obstem, face ao art. 22º da LRE e tanto mais que o BI aprovado pelo Dec. Nº 10/2006, não obedeceu aos parâmetros e requisitos



Movimento Democrático Guineense

geralmente exigíveis, facto que levou à sua recente alteração, não tendo ainda sido publicado em BO, o Dec. Nº 0000, portanto, razões que afastam a obrigatoriedade da renovação. Aliás, o prazo de 180 dias, que o diploma alterado já previa no seu art. 2º, parte final e que deve valer para a versão corrigida, ainda está em curso.

Para mais, importa considerar que no plano da *ratio legis* e da lógica do sistema, senão da filosofia do ordenamento, o eleitor é titular do poder constituinte e soberano, isto é, do poder originário, enquanto que o eleito é titular do poder derivado. Logo, o eleitor está num plano superior (o mais), enquanto o eleito está no inferior (o menos). Se para se constituir eleitor basta o bilhete caducado ou o passaporte (quem permite o mais permite o menos), não pode a lei exigir mais a quem pretenda fazer-se candidato a eleito do que a quem se pretende assumir como eleitor, sob pena de, não se entendendo o art. 22º LRE como afloramento da regra geral, desembocar no incidente da inconstitucionalidade do art. 135º LE.

Por fim, não se pode perder de vista que o exercício dos direitos eleitorais, quer activamente, quer passivamente, não carece de qualquer conquista, atribuição ou autorização. É um direito constitucionalmente reconhecido, v.g., arts. 2º e 3º que depende de um mero reconhecimento, no processo que permitirá o seu exercício. Logo, não deve ser dificultado o reconhecimento. Deve-se sim, conferir as condições básicas, isto é, se o interessado é ou não cidadão e se tem ou não o perfil social e técnico que a lei exigir, atento aos fins do mandato. Exactamente por isso, nunca foi exigido, em eleições anteriores, a apresentação de BI válidos e não será em três dias que se conseguirá renovar os bilhetes de candidatos residentes nos confins, onde o Estado não consegue colocar um serviço de identificação!

6. Não tendo a primeira notificação indicado senão um caso de candidato menor de 21 anos que, prontamente, foi afastado, a indicação, agora, de quatro novos casos obriga à substituição dos mesmos para não inviabilizar a lista dos respectivos círculos. Assim, requer o MDG a substituição dos mesmos.

Tudo visto e, tendo presente a eventualidade do incidente de inconstitucionalidade, renova o seu requerimento de:

- a) Admissão dos BI caducados ou a renovação de prazo para apresentação de BI válidos ou de candidatos substitutos;
- b) Admissão de fotocópias de Passaporte, nos mesmos termos da al. precedente;
- c) Admissão de candidatos substitutos dos candidatos menores de 21 anos;

E, por não ter sido notificado antes para o efeito, REQUER ainda:

- d) A junção das declarações de Queba Sane, do círculo 2 e António Mendonça do círculo 3 (candidatos efectivos);
- e) A substituição dos candidatos menores que não foram assinalados na primeira notificação; e
- f) Ajustamentos da lista de candidatos efectivos e suplentes, em função do despacho que ao presente couber.

Pede Deferimento
Bissau, 29 de Setembro de 2008
O Mandatário



Movimento Democrático Guineense

Pedro Batista